

Registro: 2017.0000704725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001565-24.2015.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante VANDERLEI TEODORO DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. e JOAQUIM LUIZ DELARCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente sem voto), ARTUR MARQUES E MELO BUENO.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Olímpia – 2ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Lucas Figueiredo Alves da Silva

Apelante: Vanderlei Teodoro Domingues

Apelados: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A. e Joaquim Luiz Delarco

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -Caracterizada a prescrição ânua -SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - Não caracterizada a prescrição quanto ao pedido de indenização por danos morais - Cabível o julgamento daquele pedido (artigo 1013, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil) - Lícita a recusa da Requerida Metropolitan ao pagamento da indenização securitária (em razão da prescrição) -Não comprovada a pretensa negligência do Requerido Joaquim quanto à comunicação do sinistro (ônus que incumbia ao Autor) -Não configurado o dano moral - RECURSO DO AUTOR **PARCIALMENTE** PROVIDO, **PARA AFASTAR** RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, QUANTO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E PARA JULGAR IMPROCEDENTE AQUELE PEDIDO

Voto nº 17090

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.301/306, prolatada pelo I. Magistrado Lucas Figueiredo Alves da Silva (em 03 de maio de 2017), que julgou improcedente a "ação de cobrança de seguro obrigatório", com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em R\$ 200,00 – para cada Requerido), observada a gratuidade processual.

Em preliminar, alega a nulidade da sentença (em razão da ausência da prévia intimação das partes para a manifestação acerca da caracterização da prescrição). No mérito, sustenta que não caracterizada a prescrição, que necessário o pagamento da indenização securitária, que presente a corresponsabilidade do Requerido Joaquim (empregador do Autor que não enviou os documentos referentes ao sinistro à Requerida Metropolitan) e que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para afastar



a sentença, com a prévia intimação das partes para a manifestação acerca da prescrição, ou para a procedência da ação (fls.309/318).

Contrarrazões dos Requerida Metropolitan (fls.323/327) e Joaquim (fls.329/334).

É a síntese.

Anoto, inicialmente, que descabido o pedido de prévia intimação das partes para manifestação acerca da caracterização (ou não) da prescrição (nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil), pois o Autor alegou a inexistência de prescrição na petição inicial, houve a manifestação dos Requeridos nas contestações e, ao depois, o Autor reiterou a inexistência de prescrição em réplica e, portanto, não configurada a alegada prolação de "decisão surpresa".

Passo a apreciar o mérito recursal.

O Autor alega, na petição inicial (e emenda – fls.34/41), que é beneficiário de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, que "foi vítima de grave acidente automobilístico" em 02 de novembro de 2010, que acometido de incapacidade laborativa permanente, que "permaneceu em tratamento médico, desconhecendo o grau de invalidez" (em razão das sequelas oriundas do acidente), que deferido o pedido administrativo de pagamento de benefício previdenciário em março de 2015 (data da ciência inequívoca da incapacidade), que não caracterizada a prescrição e que descabido o indeferimento (pela Requerida Metropolitan) do pagamento da indenização securitária, sob o fundamento da prescrição.

Acrescenta que é funcionário do Requerido Joaquim ("função de motorista"), que incumbia ao empregador dar ciência à Requerida Metropolitan da ocorrência do sinistro, que a inércia do Requerido Joaquim configura a corresponsabilidade pela recusa indevida ao pagamento da indenização securitária, que caracterizados os danos morais e pede a condenação ao pagamento de indenização "no valor correspondente ao prêmio do seguro descrito na apólice" (valor não especificado) e de indenização por danos morais.

A Requerida Metropolitan sustenta, na contestação de fls.53/61, que o Autor teve ciência da incapacidade laborativa em 14 de setembro de 2012 (conforme



relatório médico – fls.83) e que lícita a recusa ao pagamento da indenização securitária (em razão da prescrição).

O Requerido Joaquim, por sua vez, alega, na contestação de fls.159/164, que caracterizada a prescrição, que o Autor não informou ao Requerido Joaquim a perda permanente da capacidade laborativa, que não teve ciência do relatório médico de fls.83 (que consigna a sequela definitiva), que inexiste a corresponsabilidade e que não caracterizado o dano moral.

Ao depois, o Autor (réplicas – fls.141/147 e 208/215) reitera que o prazo prescricional é deflagrado com ciência da incapacidade laborativa (e não com o sinistro), que necessário o pagamento da indenização securitária e que presente a corresponsabilidade do Requerido Joaquim.

Portanto, inconteste que houve a recusa da Requerida Metropolitan ao pagamento da indenização securitária, sob o fundamento da prescrição.

Ausente, também, a impugnação específica (pelo Autor) ao relatório médico de fls.83 (documento apresentado pela Requerida Metropolitan), que consigna a perda permanente da capacidade laborativa em 14 de setembro de 2012 – o que infirma a alegação de que o Autor teve ciência da incapacidade permanente apenas em março de 2015.

Ademais, o Perito Oficial (laudo pericial – fls.283/289) conclui que a "data estimada da consolidação das sequelas" do Autor (em razão do acidente de trânsito) ocorreu em 14 de fevereiro de 2013.

Assim, ainda que considerada a data de 14 de fevereiro de 2013 (não obstante a ausência de impugnação ao relatório médico, que consigna data anterior), houve o transcurso do prazo prescricional ânuo (artigo 206, parágrafo primeiro, inciso II, alínea "b", do Código Civil) entre a ciência da incapacidade permanente e o pedido administrativo em 20 de fevereiro de 2015 (fls.26) – o que caracteriza a prescrição quanto ao pedido de pagamento da indenização securitária.

Todavia, aplicável o prazo prescricional trienal ao pedido de indenização por danos morais (artigo 206, parágrafo terceiro, inciso V, do mesmo Código), que se inicia com a recusa ao pagamento da indenização securitária (em 16 de março de



2015), e, considerado o ajuizamento da ação em 11 de maio de 2015, não caracterizada a prescrição, impondo-se o afastamento do reconhecimento da prescrição quanto àquele pedido, que ora passo a apreciar, pois possível a análise do pedido (nos termos do artigo 1013, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil).

A lícita recusa da Requerida Metropolitan ao pagamento da indenização securitária (em razão da prescrição da pretensão) não configura o dano moral.

Incumbia, ainda, ao Autor (beneficiário do contrato de seguro) realizar o tempestivo pedido administrativo de pagamento da indenização securitária – o que não ocorreu – e, por outro lado, não comprovada a pretensa negligência do Requerido Joaquim quanto à comunicação do sinistro (ônus que incumbia ao Autor) e, por isso, não caracterizado o dano moral em relação à conduta do Requerido Joaquim.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00 (para os patronos de cada Requerido), ante a natureza da causa e o trabalho desempenhado pelos patronos dos Requeridos, notando-se que atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento da prescrição quanto ao pedido de indenização por danos morais, e para julgar improcedente aquele pedido, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios dos patronos dos Requeridos, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - para cada qual -, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado da decisão, observada a gratuidade processual do Autor.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator